

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.189/2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese externa denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a coloração da órtese externa denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Art. 2. A "bengala longa", tecnologia assistia utilizada como instrumento auxiliar na locomoção para pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário:

- a) branca: para pessoas com cegueira;
- b) verde: para pessoas com visão subnormal;
- c) vermelha e branca: para pessoas surdo-cegas.

§ 1º O Sistema Único de Saúde fornecerá a bengala longa na coloração solicitada pela pessoa que a utilizará, conforme sua percepção das barreiras que lhe dificulta a participação plena e efetiva na sociedade.

§ 2º A avaliação da cegueira, visão subnormal ou surdocegueira, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 3º O Poder Público divulgará a toda sociedade o significado da coloração dessas tecnologias assistivas e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdo-cegas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de março 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

